



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 22/92:

Cria o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique — INCM.

Decreto n.º 23/92:

Transforma a Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E. em Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P.

Decreto n.º 24/92:

Transforma a Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E. E. em Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E. P.

Decreto n.º 25/92:

Aprova o Regulamento do Mercado Secundário de Câmbios e revoga os Decretos n.ºs 20/90, de 18 de Setembro, e 15/91, de 19 de Junho.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 22/92 de 10 de Setembro

O uso indiscriminado dos meios radioeléctricos, sem uma correcta e conveniente planificação e articulação, conduz à saturação do espectro de frequências radioeléctricas.

Por outro lado, o planeamento e a prestação dos serviços de telecomunicações, assim como a especificação dos equipamentos utilizados devem ser vistos numa forma global e harmonizada tendo em atenção não só as necessidades do País, mas também as convenções e normas internacionais de que o País é parte.

Torna-se pois necessário criar uma instituição de apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioeléctricas.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM, cujo estatuto orgânico vai anexo e faz parte integrante do presente decreto.

Art. 2. O INCM é um Instituto público dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 3. O INCM é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 4. O INCM tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioeléctricas.

Art. 5. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações criar as condições necessárias e determinar os actos respeitantes à implantação do INCM.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique — INCM

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1 (Natureza)

1. O Instituto Nacional das Comunicações de Moçambique, abreviadamente designado por INCM, é um Instituto público dotado de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O INCM é uma instituição subordinada ao Ministério dos Transportes e Comunicações.

3. O INCM tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como na gestão do espectro de frequências radioeléctricas.

ARTIGO 2

(Regime)

O INCM é regulado pelas disposições do presente Estatuto, pelas normas que regem os órgãos do aparelho de Estado e demais legislação aplicável.

ARTIGO 3

(Sede e delegações)

1. O INCM tem sede em Maputo.
2. O INCM pode ter delegações, agências ou qualquer forma de representação em território nacional.

ARTIGO 4

(Competência)

São competências do INCM:

- a) Colaborar activamente na definição das medidas de política das comunicações em Moçambique, designadamente:
 - Na definição do quadro legal do sector;
 - Na organização administrativa e empresarial do sector;
 - Na investigação e desenvolvimento tecnológico e científico, relacionado com as comunicações;
 - Na concertação de acções com outros departamentos oficiais, organismos ou entidades públicas ou privadas, necessária à execução das medidas de política das comunicações
- b) Assessorar o Governo no exercício das suas funções tutelares, devendo para tal, nomeadamente:
 - Submeter os projectos de legislação e regulamentação necessários ao funcionamento e protecção das comunicações, bem como dar parecer sobre projectos de legislação e regulamentação propostos por outros organismos ou entidades;
 - Fiscalizar a qualidade e o preço dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público;
 - Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações, do que nos respectivos estatutos, licenças ou contratos de concessão se contiver e, bem assim, a observância das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
 - Emitir pareceres sobre os planos de actividade e financeiros das empresas públicas do sector das comunicações assim como dos projectos de contratos-programa a celebrar entre o Governo e aquelas empresas.
- c) Coordenar, no âmbito nacional, tudo quanto respeita à execução de tratados, convenções e acordos internacionais, relacionados com as comunicações, bem como a representação do Estado Moçambicano nos correspondentes organismos internacionais, quando de outro modo não for determinado;
- d) Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações, com

excepção dos utilizados nas redes privadas das Forças de Defesa e Segurança e proceder a idênticos actos relativamente a emissores e receptores de radiocomunicações, nos termos da legislação aplicável;

- e) Efectuar a gestão do espectro de frequências radioeléctricas, devendo para tal, nomeadamente:
 - Planificar, no quadro dos acordos internacionais, a utilização do espectro de frequências radioeléctricas nacional;
 - Consignar frequências;
 - Proceder ao licenciamento de todos os meios de comunicação radioeléctricos, nos termos da legislação aplicável;
 - Fiscalizar as condições de utilização do espectro das actividades licenciadas, bem como controlar e fiscalizar utilizações abusivas e as interferências radioeléctricas, aplicando multas quando for caso disso;
 - Coordenar a utilização do espectro de frequências radioeléctricas com os países da região
- f) Proceder ao licenciamento de operadores de comunicações de uso público, bem como dos prestadores de serviços de valor acrescentado;
- g) Preparar os estudos necessários à coordenação entre as comunicações civis e das Forças de Defesa e Segurança, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e os operadores de comunicação social,
- h) Efectuar os estudos necessários à coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão

ARTIGO 5

(Áreas de actividade)

Para a prossecução dos seus objectivos o INCM está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Postal;
- b) Telecomunicações

CAPITULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 6

(Órgãos e estrutura)

- 1 São órgãos do INCM:

- a) A Direcção;
- b) O Conselho Técnico.

2. O INCM será formado por departamentos, repartições e secções em número e com atribuições variáveis tendo em conta o desenvolvimento das comunicações

SEÇÃO I

Direcção

ARTIGO 7

(Composição)

1. A direcção é composta por um director, por um director-adjunto e pelos chefes de departamento

2. O director e o director-adjunto são equiparados, para todos os efeitos, respectivamente a director nacional e a director nacional-adjunto.

ARTIGO 8
(Competência)

1. A Direcção é o órgão de gestão técnica, administrativa e financeira do INCM, com poderes executórios.
2. São funções específicas da Direcção:
 - a) Dirigir e coordenar técnica e administrativamente a actividade do Instituto;
 - b) Elaborar e submeter à aprovação superior o Regulamento Interno do Instituto, assim como as alterações ao mesmo;
 - c) A contratação ou admissão de pessoal;
 - d) Apreciar e submeter à aprovação superior o orçamento de receitas e despesas;
 - e) Controlar a arrecadação das receitas;
 - f) Autorizar o pagamento das despesas realizadas com observância dos preceitos legais;
 - g) Decidir sobre a adjudicação e contratação de estudos, obras e fornecimento de equipamentos e materiais que forem necessários ao funcionamento do INCM;
 - h) Decidir sobre a concessão e fixação de fundos permanentes;
 - i) Autorizar a venda em hasta pública e o abate dos bens considerados incapazes, obedecendo às normas estabelecidas;
 - j) Prestar contas da sua gerência nos termos e prazos estabelecidos;
 - k) Examinar periodicamente a situação financeira do INCM e verificar o cumprimento das normas reguladoras da sua actividade.

ARTIGO 9
(Funcionamento)

O Regulamento Interno define o modo de funcionamento da Direcção.

ARTIGO 10
(Director)

Compete ao Director:

- a) Convocar e presidir às reuniões da Direcção e do Conselho Técnico;
- b) Representar o Instituto ou fazer-se representar em reuniões nacionais e internacionais;
- c) Assegurar as relações do INCM com o Governo;
- d) Propor ao Ministro dos Transportes e Comunicações para aprovação a criação ou extinção de departamentos;
- e) Exercer os poderes que lhe forem cometidos ou delegados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 11
(Director-adjunto)

O director-adjunto apoia o director de acordo com os critérios por este estabelecidos, na orientação do Instituto e exerce os poderes que lhe forem designados ou subdelegados.

ARTIGO 12
(Nomeações)

1. O director e o director-adjunto são nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

2. Os chefes de departamento são nomeados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do director.

SECÇÃO II
Conselho técnico

ARTIGO 13
(Composição)

1. O conselho técnico é presidido pelo director do INCM e nele tomam parte além do director-adjunto os representantes das seguintes entidades:

- a) Ministério da Defesa Nacional;
- b) Ministério do Interior;
- c) Ministério da Informação;
- d) Ministério da Indústria e Energia;
- e) Serviço de Informações e Segurança do Estado;
- f) Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P.;
- g) Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E. P.

2. O director do INCM poderá convidar a participar nas sessões do conselho técnico representantes de outras entidades, incluindo privadas, e de especialistas ou personalidades cuja presença considerar conveniente, para um melhor esclarecimento e análise dos assuntos a tratar.

3. A participação dos membros do conselho técnico no desempenho das funções que lhes são definidas no presente Estatuto será remunerada mediante o estabelecimento de senhas de presença por cada sessão. O valor da remuneração por cada presença e as condições da sua atribuição serão fixados por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 14
(Competência)

Compete ao conselho técnico dar parecer, designadamente, sobre:

- a) A coordenação entre as comunicações civis, das Forças de Defesa e Segurança, bem como entre os operadores de comunicações de uso público e de operadores de comunicação social;
- b) A coordenação das infra-estruturas dos vários sistemas de telecomunicações civis, incluindo as de teledifusão;
- c) A planificação da utilização do espectro de frequências radioeléctricas nacional, no quadro dos acordos internacionais;
- d) A normalização e definição das especificações técnicas de materiais e equipamentos usados nas comunicações, incluindo os emissores e receptores de radiocomunicações;
- e) A homologação de materiais e equipamentos usados nas comunicações, incluindo os emissores e receptores de radiocomunicações.

ARTIGO 15
(Funcionamento)

1. O conselho técnico reúne ordinariamente, por convocação do seu presidente, trimestralmente, e extraordinariamente por iniciativa do presidente.

2. As reuniões do conselho técnico são convocadas por escrito e com a necessária antecedência; a convocatória conterà a agenda da reunião.

3. Os pareceres do conselho técnico tomados em cada sessão, constarão sempre de acta subscrita pelos membros presentes.

4. As actas referidas no número anterior deverão ser presentes ao Ministro dos Transportes e Comunicações.

SECÇÃO III

Departamentos

ARTIGO 16

(Estrutura departamental)

1. O INCM integra os seguintes departamentos:

- a) Estudos, Planeamento, Regulamentação e Relações Internacionais;
- b) Gestão do Espectro e Fiscalização Radioelétrica;
- c) Normalização e Homologação;
- d) Administração e Finanças

2. As funções específicas de cada departamento serão definidas no Regulamento Interno do INCM.

CAPÍTULO III

Gestão patrimonial e financeira

ARTIGO 17

(Normas aplicáveis)

A gestão patrimonial e financeira do INCM, incluindo a gestão orçamental, regula-se pelas normas aplicáveis às instituições do Estado.

ARTIGO 18

(Recargas)

1. São receitas do INCM:

- a) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro de frequências radioelétricas;
- b) As taxas e outras receitas cobradas no âmbito do licenciamento e fiscalização dos prestadores de serviços de comunicações;
- c) As taxas e outras receitas provenientes de homologação de materiais e equipamentos;
- d) As participações fixadas aos operadores de telecomunicações de uso público;
- e) O produto da aplicação de multas;
- f) O produto da venda de material ou equipamento considerado inútil ou da alienação de outros bens patrimoniais;
- g) Dotações do Estado;
- h) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos, bem como quaisquer doações, subsídios ou outras formas de apoio financeiro

2. As participações dos operadores de telecomunicações de uso público serão determinadas anual e antecipadamente, na base da proposta de orçamento apresentada pela Direcção ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que por despacho as aprovará.

3. As receitas resultantes das participações dos operadores de telecomunicações de uso público serão pagas em regime de prestações trimestrais antecipadamente no início de cada período.

4. O montante proposto para as participações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, será dividido pelos operadores de telecomunicações de uso público proporcionalmente ao seu volume global de receitas no ano imediatamente anterior àquele em que é elaborada a proposta de orçamento.

5. A prestação de serviços a organizações e instituições estrangeiras será facturada em moeda livremente convertível, obedecendo às normas estabelecidas.

6. O INCM não poderá contrair empréstimos sem prévio despacho conjunto de autorização dos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações

ARTIGO 19

(Despesas)

São despesas do INCM:

- a) Os encargos resultantes do respectivo funcionamento e do exercício das atribuições e competências que lhe estão cometidas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação dos bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar;
- c) Os encargos com estudos e investigação na área das comunicações

CAPÍTULO IV

Pessoal

ARTIGO 20

(Estatuto e regime)

Os trabalhadores do INCM regem-se, conforme o caso pelas normas aplicáveis aos funcionários do Estado ou pelas que resultem dos respectivos contratos individuais de trabalho

ARTIGO 21

(Quadro de pessoal)

O quadro de pessoal, incluindo carreiras, categorias ocupacionais e sua descrição, obedecerá às normas em vigor para o aparelho de Estado e constará do Regulamento das Carreiras Profissionais e Quadros de Pessoal do INCM

ARTIGO 22

(Equiparação a agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores do INCM que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringem os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julguem necessário ao desempenho das suas funções

2. Aos trabalhadores do INCM que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 23

(Integração de trabalhadores)

1. O Ministro dos Transportes e Comunicações determinará por despacho, quais os trabalhadores do quadro de pessoal do Ministério dos Transportes e Comunicações que transitam para o INCM

2. Igualmente, através de despacho, o Ministro dos Transportes e Comunicações determinará quais os trabalhadores das empresas Telecomunicações de Moçambique, E. P. e Correios de Moçambique, E. P. que transitam para o INCM.

3. As integrações dos trabalhadores referidos nos números anteriores efectuam-se sem prejuízo dos direitos anteriormente adquiridos e sem lesar as obrigações que o seu novo estatuto lhes impõe.

ARTIGO 24

(Transferência de bens)

1. Os Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações determinarão por despacho conjunto, quais os bens patrimoniais do Ministério dos Transportes e Comunicações, que ficarão afectos ao INCM.

2. Os bens afectos e necessários ao exercício das funções cometidas à Divisão de Gestão de Frequências da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique que passam a ser exercidas pelo INCM, serão integrados no património do Instituto na data da transferência dessas funções, mediante lista a ser homologada pelos Ministros das Finanças e dos Transportes e Comunicações.

3. O disposto no número anterior constitui título justificativo da transferência, para todos os efeitos legais, incluindo o do registo.

4. A transmissão dos bens, direitos e obrigações resultantes da aplicação do disposto no número anterior será efectuada mediante averbamento e fica isenta de quaisquer impostos, incluindo o do selo, sisa, taxas e emolumentos.

ARTIGO 25

(Responsabilidade para o Orçamento do Estado)

A integração dos trabalhadores referida no artigo 23 e a transferência de bens constante do artigo 24 são processadas sem criar responsabilidades adicionais para o Orçamento do Estado

ARTIGO 26

(Equiparação ao Estado)

Para o exercício das suas atribuições, o INCM assume os direitos e obrigações atribuídos ao Estado nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, designadamente quanto:

- a) À cobrança coerciva de taxas e outros rendimentos do serviço;
- b) À protecção das suas instalações e do seu pessoal;
- c) Ao uso público dos serviços, à sua fiscalização, à definição de infracções respectivas e à aplicação das competentes penalidades;
- d) À fiscalização radioeléctrica e às intimações, aplicação de sanções e demais actos daquela resultantes.

ARTIGO 27

(Regulamento interno)

O INCM elaborará e submeterá à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de seis meses a contar da data da publicação deste diploma, o Regulamento Interno do Instituto e seus órgãos.

Decreto n.º 23/92

de 10 de Setembro

A Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, estabeleceu as normas sobre a reestruturação, transformação e redimensionamento do sector empresarial do Estado; esta lei estabelece que devem permanecer no sector empresarial do Estado as actuais empresas estatais que se situem em sectores ou desenvolvam actividades de carácter estratégico, considerando-se como tal a prestação de serviços públicos à comunidade e que pela sua essencialidade devem ser proporcionados ou controlados pelo Estado.

Por outro lado, a Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, introduziu um novo regime jurídico aplicável às empresas estatais originando profundas alterações na gestão das empresas dotadas de capital do Estado, tornando assim imperiosa a modificação dos estatutos das empresas estatais que se transformarão em empresas públicas.

A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, criada pelo Decreto n.º 5/81, de 10 de Junho, está neste conjunto de empresas a serem convertidas em empresas públicas.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 153 da Constituição e das Leis n.º 15/91, de 3 de Agosto, e n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E., criada pelo Decreto n.º 5/81, de 10 de Junho, é transformada em empresa pública, passando a ser designada por Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P., ou abreviadamente por Telecomunicações de Moçambique, E. P.

Art. 2 — 1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. sucede automática e globalmente à Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. E. e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, com a base em simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.

Art. 3. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 4. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é uma empresa de âmbito nacional, com sede em Maputo e exerce a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 5 — 1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. tem por objecto principal o planeamento, a instalação e a exploração do serviço público nacional e internacional de telecomunicações.

2. O serviço público de telecomunicações compreende os serviços públicos telefónico e telex e é exercido em regime de exclusivo pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.

3. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e

financeiras relacionadas com a sua actividade principal, mediante autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

4. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 6. O capital estatutário da empresa é de 173 473 674 294,58 MT (cento e setenta e três biliões quatrocentos e setenta e três milhões seiscentos e setenta e quatro mil duzentos e noventa e quatro metcais e cinquenta e oito centavos).

Art. 7. Os estatutos da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. vão anexo ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 8. São revogados os artigos 2, 3 e 9 do Decreto n.º 5/81, de 10 de Junho.

Art. 9. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machungo*.

Estatutos da Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P.

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objecto

ARTIGO 1 (Natureza)

1. A Empresa Nacional de Telecomunicações de Moçambique, E. P., abreviadamente designada por Telecomunicações de Moçambique, E. P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A capacidade jurídica da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

3. A empresa rege-se pela Lei das empresas públicas, pelos presentes estatutos, pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem aplicáveis como empresa prestadora de serviços públicos e, finalmente, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

4. A defesa do interesse público que orientará toda a actividade da empresa, será assegurada pelo Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, salvo nos casos em que estiver expressamente definido de outro modo na lei ou nos presentes Estatutos.

ARTIGO 2 (Sede)

A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional, podendo para o efeito estabelecer delegações técnicas e administrativas consideradas necessárias para uma gestão eficiente.

ARTIGO 3 (Objecto)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. tem por objecto principal o planeamento, a instalação e a exploração do serviço público nacional e internacional de telecomunicações.

2. O serviço público de telecomunicações compreende os serviços públicos telefónico e telex e é exercido em regime de exclusivo pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.

3. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas com a sua actividade principal, mediante autorização dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças.

4. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 4 (Órgãos)

São órgãos da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO 1

Conselho de administração

ARTIGO 5 (Composição)

1. O conselho de administração da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é constituído por sete membros, sendo um deles o presidente.

2. O presidente do conselho de administração é nomeado e exonerado por decreto do Conselho de Ministros sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. Um dos membros do conselho de administração é proposto pelo Ministro das Finanças e representará o Ministério das Finanças; outro membro do conselho de administração é um representante eleito pelos trabalhadores.

4. O presidente do conselho de administração proporá ao Ministro dos Transportes e Comunicações a nomeação dos restantes quatro membros.

5. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

6. A nomeação dos membros do conselho de administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 6 (Competência)

Ao conselho de administração da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. compete sem prejuízo dos poderes da tutela, todos os poderes necessários para assegurar a sua gestão e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão da empresa;

- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurienais;
- c) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do conselho fiscal;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que submeterá à aprovação superior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Apreciar e votar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- h) Apreciar e votar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos;
- j) Submeter à aprovação ou autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações os actos que nos termos da lei ou do presente estatuto o devam ser;
- k) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo o que se relaciona com o objectivo da mesma;
- l) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- m) Constituir mandatários e definindo rigorosamente os seus poderes;
- n) Nomear e exonerar directores executivos.

ARTIGO 7
(Presidente)

1. Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. Nos seus impedimentos ou faltas o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado para o efeito.

ARTIGO 8
(Membros)

1. Os membros do conselho de administração, à excepção daqueles nomeados ao abrigo do n.º 3 do artigo 5, exercem o seu mandato a tempo inteiro, sendo-lhes atribuídos a direcção executiva de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização.

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo conselho de administração de poderes que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser delegados os poderes constantes das alíneas j) e k) do artigo 6 e ainda os da alínea i) do mesmo artigo, para operações até ao montante fixado pelo conselho de administração.

4. As remunerações dos membros do conselho de administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro, serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do presidente do conselho de administração; os restantes membros serão remunerados através de gratificação também fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações ouvido o Ministro das Finanças.

5. Os membros do conselho de administração ficam impedidos da prestação de serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligados à empresa Telecomunicações de Moçambique, E.P., salvo por incumbência desta ou de entidades públicas.

6. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados pode ser autorizado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do conselho de administração.

7. Antes do início de funções, os membros do conselho de administração devem participar por escrito, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras empresas.

8. Os membros do conselho de administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou após a cessação das mesmas.

ARTIGO 9
(Funcionamento)

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2. As reuniões do conselho de administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência; a convocatória conterá a agenda da reunião.

3. O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício.

4. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade.

5. O presidente, ou quem legalmente o substituir, poderá suspender as deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro dos Transportes e Comunicações; a confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 10
(Actas)

1. Nas actas do conselho de administração mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO 11

(Formas de obrigar a empresa)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- b) Pela assinatura dos mandatários, constituídos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração.

3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO II

Conselho fiscal

ARTIGO 12

(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. compete a um conselho fiscal, composto por três membros.

2. Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. A nomeação é por período de cinco anos renováveis, com a indicação do presidente e do vice-presidente.

4. O conselho fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da empresa.

5. As funções de membros do conselho fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

6. O Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro das Finanças, fixará as gratificações a atribuir aos membros do conselho fiscal, que serão suportadas pela empresa.

7. O presidente do conselho fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do conselho fiscal nas reuniões do conselho de administração.

8. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade.

ARTIGO 13

(Competência)

1. O conselho fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes estatutos.

2. Compete especialmente ao conselho fiscal:

- a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
- b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurienuais;
- c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
- d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;

e) Verificar o relatório e o balanço a apresentar anualmente pelo conselho de administração e emitir parecer sobre os mesmos;

f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;

g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 14

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários nos termos da lei geral.

2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

CAPITULO III

Gestão

ARTIGO 15

(Princípios de gestão)

1. A gestão da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:

- a) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no contrato-programa estabelecido com o Governo;
- b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado, por razões de ordem política, imponha a prática de tarifas abaixo do normal ou fixe objectivos sociais que não economicamente rentáveis para a empresa;
- c) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços em que a empresa detenha o regime de exclusivo;
- d) Política salarial que tenha em conta a situação salarial no mercado do trabalho nacional, celebrando acordos colectivos de trabalho, com o objectivo de criar harmonia social e evolução de salários na base da produtividade;
- e) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira tanto dos investimentos já realizados como dos novos;
- f) Subordinação dos novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Estado outros critérios a aplicar;

- g) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- h) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- i) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;
- j) Assegurar o aumento constante da produtividade com minimização de custos de produção.

3. Sempre que a empresa seja forçada a praticar tarifas abaixo do normal ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais mas não viáveis economicamente para a empresa, o Estado concederá um subsídio orçamental para compensar os custos não cobertos através de receitas próprias.

ARTIGO 16

(Intervenção do Governo)

1. Cabe ao Governo definir os objectivos da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional da empresa

2. A tutela económica e financeira da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é exercida pelo Governo, através dos Ministros competentes e compreende:

- a) A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela empresa, designadamente para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa, bem como o de determinar auditorias, inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento ou a certos aspectos deste;
- c) O poder de autorizar ou aprovar:
 - Os planos de actividade e financeiros pluri-
anuais;
 - O plano anual de actividade e o respectivo
orçamento;
 - O balanço e contas referentes a cada exer-
cício económico e o correspondente pare-
cer do conselho fiscal;
 - A proposta de aplicação de resultados e
utilização de reservas de cada exercício
económico;
 - O regulamento interno, que inclui a orga-
nização técnico-administrativa, normas de
funcionamento, organização do trabalho
e salários e estatuto do pessoal;
 - As tarifas dos serviços públicos que serão
prestados em regime de exclusivo;
 - As dotações para capital, indemnizações
compensatórias e subsídios a conceder
pelo Orçamento do Estado;
 - O aumento ou redução do capital estatu-
tário;
 - A emissão de obrigações;
 - A aquisição e venda de bens imóveis,
quando as verbas globais correspondentes
não estejam previstas nos orçamentos
aprovados;

- Os demais actos que nos termos da legis-
lação aplicável necessitem de autorização
tutelar.

ARTIGO 17

(Investimentos)

1. Os projectos de investimento da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. devem ser enviados através do Ministério dos Transportes e Comunicações à Comissão Nacional do Plano, que informará sobre a sua viabilidade e compatibilidade com os objectivos e políticas macroeconómicas.

2. O conjunto dos investimentos aprovados constitui o programa de investimentos da empresa a integrar no Plano de Investimento Público do Estado.

ARTIGO 18

(Contrato-programa)

1. As actividades da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano, o Ministro dos Transportes e Comunicações, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. O contrato-programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução tarifária dos serviços públicos prestados pela empresa em regime de exclusivo;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os princípios de aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a sua evolução previsional constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.

4. Um balanço da execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo presidente do conselho de administração da empresa ao Ministro do Plano, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças; o balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 19

(Património)

1. O património da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

3. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, devendo manter em dia o respectivo cadastro e afectar-lhe os bens que nele convenha incorporar.

4. Os bens do domínio público da empresa são inalienáveis, excepto quando dispensáveis à sua actividade.

5. Os bens do domínio público da empresa e dispensáveis à sua actividade, poderão ser abatidos do respectivo cadastro, após aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do presidente do conselho de administração.

6. É permitida, nos termos da lei, a expropriação de imóveis, bem como a constituição de servidões administrativas indispensáveis à instalação, protecção e conservação das infra-estruturas da rede de telecomunicações da empresa.

7. Pelas dívidas da empresa responde apenas o seu património.

ARTIGO 20

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é de 173 473 674 294,58 MT.

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios da empresa, serão escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado não só por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante incorporação de reservas.

4. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido previamente o Ministro dos Transportes e Comunicações, autorizar as alterações ao capital estatutário da empresa

ARTIGO 21

(Tarifas)

1. As tarifas dos serviços nacionais prestados pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. em regime de exclusivo são fixadas pelo Governo, sob proposta da empresa, nos termos da lei.

2. As tarifas dos serviços internacionais são fixadas pela empresa tendo em consideração as recomendações dos organismos internacionais competentes, a concorrência no mercado internacional e os acordos estabelecidos com empresas congéneres no estrangeiro.

3. A empresa assegura a gestão e a responsabilidade das operações de contabilidade ligadas à exploração dos serviços internacionais, incluindo as de regularização dos saldos das contas correspondentes.

4. As tarifas dos serviços prestados pela empresa em regime de concorrência são fixadas livremente pela empresa.

5. O contrato-programa, referido no artigo 18, definirá as orientações da política tarifária e sua evolução, dos serviços prestados pela empresa em regime de exclusivo

ARTIGO 22

(Receitas)

Constituem receitas da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
- e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiária;

f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe deva pertencer

ARTIGO 23

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhes sejam facultadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto

ARTIGO 24

(Empréstimos)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional e estrangeira, nos termos da legislação aplicável. Poderá ainda emitir obrigações, desde que devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças.

2. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco de Moçambique carecem de concordância prévia destas instituições.

ARTIGO 25

(Subsídios e empréstimos sem juro)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. podem ser concedidos, pelo Estado e por outras entidades públicas, subsídios e empréstimos sem juro.

2. Os subsídios concedidos pelo Estado à empresa são como contrapartida de especiais encargos que o Estado lhe imponha.

ARTIGO 26

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros plurienais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controle trimestrais de actividade e orçamento nas suas componentes de exploração, investimento financeiro e cambial.

ARTIGO 27

(Planos de actividade e financeiros plurienais)

1. Os planos de actividade plurienais da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. devem estar compatibilizados com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurienais incluirão o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual, sendo apresentados para aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. A aprovação dos planos de actividade e financeiros plurienais é da competência do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 28

(Plano de actividade e orçamento anual)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. preparará para cada ano económico o plano de actividade e o orçamento anual, os quais deverão ser contemplados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controle de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior, serão elaborados com respeito pelos pressupostos macro-económicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e pelo contrato-programa, sendo submetidos à aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações aprovar o plano de actividades anual.

4. Os projectos de orçamentos anuais de exploração e de investimento são submetidos à aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. Devem ser aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimento, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

6. Os projectos de planos de actividade e orçamento plurienais e anuais serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior aos Ministros competentes, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro dos Transportes e Comunicações, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte.

ARTIGO 29

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. serão efectuadas pelo conselho de administração, nos termos do disposto na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da empresa obedecerá a critérios aprovados pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de

inflação for superior a 20 % em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

ARTIGO 30

(Reservas e fundos)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. fará as provisões, reservas e fundos que o conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, entenda convenientes, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

3. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos; a reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, doações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, no âmbito da aprovação dos planos plurienais.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

7. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 31

(Contabilidade)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise dos custos.

4. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente do conselho fiscal que fará numerar e rubricará todas as folhas.

ARTIGO 32

(Documentos de prestação de contas)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. deve elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados;
- b) Balanço analítico;
- c) Demonstração dos resultados líquidos;
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Parecer do conselho fiscal;
- f) Discriminação das participações no capital de empresas participadas e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos.

2. O relatório do conselho de administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respeita a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício; a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3. O parecer do conselho fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do conselho de administração, o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos, bem como o parecer do conselho fiscal, serão publicados no *Boletim da República*, por conta da empresa.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições da legislação fiscal vigente.

ARTIGO 33

(Julgamento de contas)

As contas da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. não são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo -- Secção de Contas.

CAPÍTULO IV

Trabalhadores

ARTIGO 34

(Relação laboral)

A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. leva a cabo, no que respeita aos trabalhadores, uma política visando desenvolver a todos os níveis o diálogo e a concertação, utilizando as estruturas apropriadas.

ARTIGO 35

(Política social)

A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. desenvolve uma política social que tem como objectivos a participação activa dos trabalhadores na vida da empresa e a valorização dos conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira profissional

ARTIGO 36

(Relação jurídico-laboral)

A relação jurídico-laboral dos trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. é estabelecida por contrato individual ou colectivo de trabalho, de acordo com as leis gerais do trabalho.

ARTIGO 37

(Formação profissional)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados

ARTIGO 38

(Sigilo das telecomunicações)

1. É vedado a qualquer trabalhador da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., sob pena de procedimento disciplinar e criminal, revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas através da rede pública de telecomunicações, de que teve conhecimento em razão das suas funções.

2. O impedimento referido no número anterior mantém-se após o trabalhador cessar as funções na empresa.

ARTIGO 39

(Comissões de serviço)

1. Podem exercer funções na empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço, aplicável ao respectivo quadro.

2. Igualmente os trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. podem exercer funções no aparelho de Estado ou em outras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os seus direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem esteja a exercer efectivamente funções

4. A empresa procederá aos descontos legais dos trabalhadores do aparelho de Estado ao seu serviço nos termos do n.º 1 do presente artigo e entregá-los-á nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

ARTIGO 40

(Equiparação a agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringam os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO V

Regime fiscal da empresa e dos seus trabalhadores

ARTIGO 41

(Regime fiscal da empresa e participação do Estado nos seus resultados)

1. A empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. está sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.

2. Independentemente da tributação incidente sobre a empresa, será entregue ao Estado o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte desses excedentes a reter na empresa, nos termos do artigo 30.

ARTIGO 42

(Regime fiscal dos trabalhadores)

Os trabalhadores da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 43

(Regulamento interno)

1. O regulamento interno em vigor na empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., deverá ser adaptado às disposições do presente estatuto.

2. As alterações introduzidas ao regulamento interno, nos termos do número anterior, deverão ser submetidas pelo presidente do conselho de administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

3. Do regulamento interno constarão, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, à descrição de funções não contidas nos estatutos, à organização do trabalho e aos salários.

4. Qualquer proposta de alteração ao regulamento interno é submetida pelo presidente do conselho de administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 44

(Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.

3. São da competência dos Juízos das Execuções Fiscais a cobrança coerciva das dívidas à empresa, quando estas não sejam pagas voluntariamente pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordados.

4. Os documentos emitidos pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P., em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa, independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

ARTIGO 45

(Inscrição no registo comercial)

O registo comercial da constituição da empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. efectua-se em face do decreto que a criou.

ARTIGO 46

(Relação com a empresa Correios de Moçambique)

1. As empresas Telecomunicações de Moçambique, E. P. e Correios de Moçambique, E. P. contribuem em conjunto para o desenvolvimento do sector das comunicações de que constituem dois vectores essenciais; no quadro das suas relações elas aprofundam a complementaridade das suas actividades e as sinergias necessárias ao desenvolvimento comum.

2. Os serviços prestados pela empresa Telecomunicações de Moçambique, E. P. à empresa Correios de Moçambique, E. P. e reciprocamente são remunerados de acordo com as disposições do direito comum.

ARTIGO 47

(Entrada em vigor)

1. As disposições dos presentes estatutos entram em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

2. O disposto no artigo 32 só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1993 e seguintes.

Decreto n.º 24/92**de 10 de Setembro**

A Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, introduziu um novo regime jurídico aplicável às empresas estatais, por forma a garantir uma cada vez maior eficiência e rentabilidade do sector empresarial público.

A Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.E., criada pelo Decreto n.º 6/81, de 10 de Junho, pertence ao conjunto de empresas que adoptarão um estatuto de empresa pública.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas *a)* e *d)* do n.º 2 do artigo 153 da Constituição e das Leis n.º 15/91, de 3 de Agosto, e n.º 17/91, de 3 de Agosto, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.E., criada pelo Decreto n.º 6/81, de 10 de Junho, é transformada em empresa pública, passando a ser designada por Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P., ou abreviadamente por Correios de Moçambique, E.P.

Art. 2 — 1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. sucede automática e globalmente à Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.E. e continua a personalidade jurídica desta, conservando a universalidade dos bens patrimoniais e assumindo todos os direitos e obrigações derivados de actos ou contratos celebrados até ao momento da transformação.

2. O presente diploma é título bastante para a comprovação do previsto no número anterior, para todos os efeitos legais incluindo os de registo, devendo quaisquer actos necessários à regularização da situação ser isentos de quaisquer taxas ou emolumentos, com a base em simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da empresa Correios de Moçambique, E.P.

Art. 3. A empresa Correios de Moçambique, E.P. é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Art. 4. A empresa Correios de Moçambique, E.P. é uma empresa de âmbito nacional, com sede em Maputo e exerce a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

Art. 5. A empresa Correios de Moçambique, E.P. tem por objecto principal o planeamento, estabelecimento e exploração do serviço público nacional e internacional de correios, também conhecido por serviço postal.

Art. 6. Ao serviço público de correios são aplicáveis as disposições e definições dos Actos da União Postal Universal, de que a República de Moçambique é membro.

Art. 7 — 1. O serviço público de correios compreende:

- a)* A aceitação, transporte, distribuição e entrega de correspondências postais;
- b)* A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c)* O serviço público de telegramas;
- d)* O serviço público de telecópia.

2. A empresa Correios de Moçambique poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente com a sua actividade principal, nomeadamente:

- a)* O serviço de encomendas postais que compreende a aceitação, transporte, distribuição e entrega de encomendas postais;
- b)* Os serviços financeiros postais, incluindo os serviços de embolos e cobranças

3. A empresa Correios de Moçambique poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante sancionamento do Ministro dos Transportes e Comunicações

Art. 8. É vedada a expedição em encomendas de correspondências fechadas ou quaisquer missivas abertas com carácter pessoal e actual, incluindo os bilhetes postais.

Art. 9 — 1. O serviço público de correios, descrito no n.º 1 do artigo 7 será assegurado em regime de exclusivo pela empresa Correios de Moçambique.

2. Competirá ao Ministro dos Transportes e Comunicações regulamentar o serviço público de correios

Art. 10 — 1. As empresas prestadoras do serviço de encomendas devem ser devidamente licenciadas e obedecer a requisitos de idoneidade e capacidade técnica e económico-financeira, a definir em regulamento de acesso a actividade.

2. Os títulos de licenciamento do exercício da actividade das empresas prestadoras do serviço de encomendas são emitidos pelo Ministro dos Transportes e Comunicações e nele são definidas as condições em que a empresa é autorizada a operar.

3. A participação, directa ou indirecta, de pessoas singulares ou colectivas estrangeiras no capital social das empresas prestadoras do serviço nacional de encomendas não pode exceder 25 %.

Art. 11. O capital estatutário da empresa é de 5 717 620 076,47 MT.

Art. 12. Os estatutos da empresa Correios de Moçambique, E.P. vão anexos ao presente decreto e dele fazem parte integrante.

Art. 13. São revogados os artigos 3 e 4 e o n.º 1 do artigo 5 do Decreto n.º 6/81, de 10 de Junho

Art. 14. O presente decreto entra em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

Aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Muchungo*.

Estatutos da Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P.

CAPÍTULO I

Natureza, sede e objecto

ARTIGO 1

(Natureza)

1. A Empresa Nacional dos Correios de Moçambique, E.P., abreviadamente designada por Correios de Moçambique, E.P., é uma empresa pública, dotada de personalidade jurídica e com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, exercendo a sua actividade na subordinação do Ministério dos Transportes e Comunicações.

2. A capacidade jurídica da empresa Correios de Moçambique, E.P. compreende todos os direitos e obrigações necessários à prossecução do seu objecto.

3. A empresa rege-se pela Lei das empresas públicas, pelos presentes estatutos, pelas disposições legais e regulamentares que especialmente lhe forem aplicáveis como empresa prestadora de serviços públicos e, finalmente, no que não estiver especialmente regulado, pelas normas de direito privado.

4. A defesa do interesse público que orientará toda a actividade da empresa, será assegurada pelo Governo, através do Ministro dos Transportes e Comunicações, salvo nos casos em que estiver expressamente definido de outro modo na lei ou nos presentes Estatutos.

ARTIGO 2

(Sede)

A empresa Correios de Moçambique, E.P. tem a sua sede em Maputo e exerce a sua actividade em todo o

território nacional, podendo para o efeito estabelecer delegações técnicas e administrativas consideradas necessárias para uma gestão eficiente.

ARTIGO 3

(Objecto)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. tem como objecto principal o planeamento, estabelecimento e exploração do serviço público nacional e internacional de correios, também conhecido por serviço postal.

2. O serviço público de correios compreende:

- a) A aceitação, transporte, distribuição e entrega de correspondências postais;
- b) A emissão e venda de selos e outros valores postais;
- c) O serviço público de telegramas;
- d) O serviço público de telecópia.

3. A empresa Correios de Moçambique poderá ainda exercer actividades comerciais, industriais e financeiras, relacionadas directa ou indirectamente com a sua actividade principal, nomeadamente:

- a) O serviço de encomendas postais que compreende a aceitação, transporte, distribuição e entrega de encomendas postais;
- b) Os serviços financeiros postais, incluindo os serviços de embolsos e cobranças.

4. A empresa Correios de Moçambique poderá fazer parte de associações ou organismos nacionais e internacionais relacionados com as actividades por ela exercidas, mediante autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. O serviço público de correios, descrito no n.º 2 do presente artigo, será assegurado em regime de exclusivo pela empresa Correios de Moçambique.

CAPÍTULO II

Órgãos de gestão e seu funcionamento

ARTIGO 4

(Órgãos)

São órgãos da empresa Correios de Moçambique, E.P.:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Conselho de administração

ARTIGO 5

(Composição)

1. O conselho de administração da empresa Correios de Moçambique, E.P. é constituído por sete membros, sendo um deles o presidente.

2. O presidente do conselho de administração é nomeado e exonerado por decreto do Conselho de Ministros, sendo os restantes membros nomeados e exonerados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. Um dos membros do conselho de administração é proposto pelo Ministro das Finanças e representará o Ministério das Finanças; outro membro do conselho de administração é um representante eleito pelos trabalhadores.

4. O presidente do conselho de administração proporá ao Ministro dos Transportes e Comunicações a nomeação dos restantes quatro membros.

5. O mandato dos membros do conselho de administração tem a duração de três anos e poderá ser renovado por iguais períodos.

6. A nomeação dos membros do conselho de administração obedecerá a critérios de reconhecida capacidade técnica e profissional.

ARTIGO 6

(Competência)

Ao conselho de administração da empresa Correios de Moçambique, E.P. compete sem prejuízo dos poderes da tutela, todos os poderes necessários para assegurar a sua gestão e desenvolvimento, nomeadamente:

- a) Aprovar as políticas de gestão da empresa;
- b) Apreciar e votar os planos de actividade e financeiros plurienais;
- c) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Outubro de cada ano, o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- d) Apreciar e votar, até ao dia quinze de Março de cada ano, o balanço e contas referentes ao exercício económico anterior e o correspondente parecer do conselho fiscal;
- e) Apreciar e votar a proposta de aplicação dos resultados do exercício económico anterior, que submeterá à aprovação superior;
- f) Aprovar os documentos de prestação de contas;
- g) Apreciar e votar a organização técnico-administrativa da empresa e as normas de funcionamento interno;
- h) Apreciar e votar as normas relativas ao pessoal e respectivo estatuto;
- i) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados, e dentro dos limites estabelecidos pela lei e pelos presentes estatutos;
- j) Submeter à aprovação ou autorização do Ministro dos Transportes e Comunicações os actos que nos termos da lei ou do presente estatuto o devam ser;
- k) Coordenar toda a actividade da empresa, dirigir superiormente os seus serviços e gerir tudo o que se relaciona com o objectivo da mesma;
- l) Representar a empresa em juízo ou fora dele, activa e passivamente;
- m) Constituir mandatários e definindo rigorosamente os seus poderes;
- n) Nomear e exonerar directores executivos.

ARTIGO 7

(Presidente)

1. Compete, especialmente, ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar a empresa;
- b) Coordenar a actividade do conselho de administração e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração.

2. Nos seus impedimentos ou faltas o presidente será substituído pelo membro do conselho de administração por si designado para o efeito

ARTIGO 8
(Membros)

1. Os membros do conselho de administração, à excepção daqueles nomeados ao abrigo do n.º 3 do artigo 5, exercem o seu mandato a tempo inteiro, sendo-lhes atribuídos a direcção executiva de pelouros, correspondentes a uma ou mais áreas de actividade da empresa, por forma a permitir a necessária descentralização

2. A direcção executiva de pelouros mencionada no número anterior será efectuada mediante a delegação pelo conselho de administração de poderes que entenda convenientes para assegurar a gestão corrente da empresa, sem prejuízo do direito de avocação de competências delegadas.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, apenas poderão ser delegados os poderes constantes das alíneas j) e k) do artigo 6 e ainda o da alínea i) do mesmo artigo, para operações até ao montante fixado pelo conselho de administração.

4. As remunerações dos membros do conselho de administração que exercem a sua actividade a tempo inteiro, serão fixadas pelo Ministro dos Transportes e Comunicações sob proposta do presidente do conselho de administração; os restantes membros serão remunerados através de gratificação também fixada pelo Ministro dos Transportes e Comunicações ouvido o Ministro das Finanças

5. Os membros do conselho de administração ficam impedidos da prestação de serviços em empresas concorrentes, fornecedoras, clientes ou por qualquer vínculo ligados à empresa Correios de Moçambique, E.P., salvo por incumbência desta ou de entidades públicas.

6. Ressalvadas as incompatibilidades definidas no número anterior, em casos devidamente justificados pode ser autorizado pelo Ministro dos Transportes e Comunicações o exercício de outras funções, remuneradas ou não, aos membros do conselho de administração.

7. Antes do início de funções, os membros do conselho de administração devem participar por escrito, ao Ministro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças, todas as participações ou interesses patrimoniais que detenham, directa ou indirectamente, em outras empresas.

8. Os membros do conselho de administração devem guardar sigilo dos factos da vida da empresa ou empresas participadas de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou após a cessação das mesmas

ARTIGO 9
(Funcionamento)

1. O conselho de administração reúne ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa sua ou a solicitação de dois dos restantes membros.

2. As reuniões do conselho de administração são convocadas por escrito e com a necessária antecedência; a convocatória conterá a agenda da reunião.

3. O conselho de administração não pode funcionar sem a presença da maioria dos seus membros em exercício

4. As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos expressos, tendo o presidente, ou quem legalmente o substitua, voto de qualidade

5. O presidente, ou quem legalmente o substituir, poderá opor o seu veto a deliberações que repute contrárias à lei, aos estatutos ou aos interesses do Estado, com a consequente suspensão da executoriedade da deliberação, até que sobre esta se pronuncie o Ministro dos Transportes e Comunicações; a confirmação do veto acarreta a ineficácia da deliberação.

ARTIGO 10
(Actas)

1. Nas actas do conselho de administração mencionam-se, sumariamente mas com clareza, todas as deliberações tomadas nas respectivas reuniões, bem como os votos de vencido.

2. As actas são assinadas por todos os membros do conselho de administração que participarem na reunião.

3. Os participantes na reunião podem ditar para a acta a súmula das suas intervenções.

ARTIGO 11
(Formas de obrigar a empresa)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- b) Pela assinatura dos mandatários, constituidos no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um membro do conselho de administração

3. O conselho de administração pode deliberar, nos termos legais, que certos documentos da empresa sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO II
Conselho fiscal

ARTIGO 12
(Composição e funcionamento)

1. A fiscalização da actividade da empresa Correios de Moçambique, E.P. compete a um conselho fiscal, com posto por três membros.

2. Os membros do conselho fiscal são nomeados por despacho do Ministro das Finanças, ouvido o Ministro dos Transportes e Comunicações.

3. A nomeação é por período de cinco anos renováveis, com a indicação do presidente e do vice-presidente

4. O conselho fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores externos contratados, correndo os respectivos custos por conta da empresa.

5. As funções de membros do conselho fiscal são acumuláveis com o exercício de outras funções profissionais, sem prejuízo das incompatibilidades previstas na lei.

6. O Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta do Ministro das Finanças, fixará as gratificações a atribuir aos membros do conselho fiscal, que serão suportadas pela empresa.

7. O presidente do conselho fiscal, por sua iniciativa ou a pedido do presidente do conselho de administração, poderá assistir ou fazer-se representar por outro membro do conselho fiscal nas reuniões do conselho de administração

8. As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício, tendo o presidente ou quem o substitua, voto de qualidade

ARTIGO 13
(Competência)

1. O conselho fiscal tem a competência estabelecida na lei e nestes estatutos.
2. Compete especialmente ao conselho fiscal:
 - a) Verificar se os actos dos órgãos da empresa são conforme a lei, estatutos e demais normas aplicáveis;
 - b) Acompanhar a execução dos planos de actividade e financeiros anuais e plurienais;
 - c) Examinar periodicamente a contabilidade da empresa e a execução dos orçamentos;
 - d) Pronunciar-se sobre os critérios de avaliação de bens, de amortização e reintegração, de constituição de provisões e reservas e de determinação de resultados;
 - e) Verificar o relatório e o balanço a apresentar anualmente pelo conselho de administração e emitir parecer sobre os mesmos;
 - f) Pronunciar-se sobre o desempenho financeiro da empresa, a economicidade e a eficiência da gestão e a realização dos resultados e benefícios programados;
 - g) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

SECÇÃO III

Responsabilidade

ARTIGO 14

(Responsabilidade civil, penal e disciplinar)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissões dos seus administradores nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos comissários nos termos da lei geral.
2. Os titulares dos órgãos de gestão da empresa respondem civilmente perante esta pelos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.
3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade penal ou disciplinar em que eventualmente incorram os titulares dos órgãos da empresa.

CAPÍTULO III

Gestão

ARTIGO 15

(Princípios de gestão)

1. A gestão da empresa Correios de Moçambique, E.P. deve ser conduzida de acordo com a política económica e social do Estado e segundo os princípios do cálculo económico que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.
2. Na gestão da empresa serão observados, nomeadamente, os seguintes princípios:
 - a) Objectivos económico-financeiros de curto e médio prazos fixados claramente no contrato-programa estabelecido com o Governo;
 - b) Princípios de auto-suficiência económica e financeira, excepto quando o Estado, por razões de ordem política, imponha a prática de tarifas

abaixo do normal ou fixa objectivos sociais que não economicamente rentáveis para a empresa;

- c) Política de preços aprovada pelo Governo para os serviços em que a empresa detenha o regime de exclusivo;
- d) Política salarial que tenha em conta a situação salarial no mercado do trabalho nacional, celebrando acordos colectivos de trabalho, com o objectivo de criar harmonia social e evolução de salários na base da produtividade;
- e) Assegurar taxas adequadas de rentabilidade económica e financeira tanto dos investimentos já realizados como dos novos;
- f) Subordinação dos novos investimentos a critérios de decisão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rentabilidade, período de recuperação do capital e grau de risco, excepto quando sejam acordados com o Estado outros critérios a aplicar;
- g) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- h) Compatibilidade da estrutura financeira com a rentabilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- i) Adopção de uma gestão previsional por objectivos, assente na descentralização e delegação de responsabilidades;
- j) Assegurar o aumento constante da produtividade com minimização de custos de produção.

3. Sempre que a empresa seja forçada a praticar tarifas abaixo do normal ou seja obrigada a prosseguir objectivos sociais mas não viáveis economicamente para a empresa, o Estado concederá um subsídio orçamental para compensar os custos não cobertos através de receitas próprias.

ARTIGO 16

(Intervenção do Governo)

1. Cabe ao Governo definir os objectivos da empresa Correios de Moçambique, E.P. e o enquadramento geral no qual se deve desenvolver a respectiva actividade, de modo a assegurar a sua harmonização com as políticas globais e sectoriais e com o planeamento económico nacional, no sentido da construção e desenvolvimento de uma sociedade democrática, com respeito pela autonomia necessária a uma gestão eficiente e racional da empresa.
2. A tutela económica e financeira da empresa Correios de Moçambique, E.P. é exercida pelo Governo, através dos Ministros competentes e compreende:

- a) A definição dos objectivos básicos a prosseguir pela empresa, designadamente para efeitos de preparação dos planos de actividade e dos orçamentos;
- b) O poder de exigir todas as informações e documentos julgados úteis para acompanhar a actividade da empresa, bem como o de determinar auditorias, inspecções ou inquéritos ao seu funcionamento ou a certos aspectos deste;
- c) O poder de autorizar ou aprovar:
 - Os planos de actividade e financeiros plurienais;
 - O plano anual de actividade e o respectivo orçamento;
 - O balanço e contas referentes a cada exercício económico e o correspondente parecer do conselho fiscal;

- A proposta de aplicação de resultados e utilização de reservas de cada exercício económico;
- O regulamento interno, que inclui a organização técnico-administrativa, normas de funcionamento, organização do trabalho e salários e estatuto do pessoal;
- As tarifas dos serviços públicos que serão prestados em regime de exclusivo,
- As dotações para capital, indemnizações compensatórias e subsídios a conceder pelo Orçamento do Estado;
- O aumento ou redução do capital estatutário;
- A emissão de obrigações;
- A aquisição e venda de bens imóveis, quando as verbas globais correspondentes não estejam previstas nos orçamentos aprovados;
- Os demais actos que nos termos da legislação aplicável necessitem de autorização tutelar.

ARTIGO 17

(Investimentos)

1. Os projectos de investimento da empresa Correios de Moçambique, E.P. devem ser enviados através do Ministério dos Transportes e Comunicações à Comissão Nacional do Plano, que informará sobre a sua viabilidade e compatibilidade com os objectivos e políticas macroeconómicas.

2. O conjunto dos investimentos aprovados constitui o programa de investimentos da empresa a integrar no Plano de Investimento Público do Estado.

ARTIGO 18

(Contrato-programa)

1. As actividades da empresa Correios de Moçambique, E.P. são inscritas num contrato-programa, celebrado por um período mínimo de três anos, entre o Ministro do Plano, o Ministro dos Transportes e Comunicações, o Ministro das Finanças e o Presidente do Conselho de Administração da empresa.

2. O contrato-programa define:

- a) As orientações estratégicas da empresa;
- b) Os objectivos globais da evolução tarifária dos serviços públicos prestados pela empresa em regime de exclusivo;
- c) As grandes orientações sociais, económicas e financeiras da empresa, em especial a massa salarial, os investimentos e as necessidades de financiamento;
- d) Os princípios de aplicação dos resultados;
- e) Os critérios de apreciação dos resultados esperados e a natureza dos indicadores correspondentes.

3. O contrato-programa é elaborado, nomeadamente, através de um conjunto de parâmetros económicos previsionais exteriores à actividade da empresa; as diferenças entre a evolução real destes parâmetros e a sua evolução previsionais constante do contrato-programa darão lugar a ajustamentos anuais, de acordo com as modalidades que vierem expressas no contrato-programa.

4. Um balanço da execução do contrato-programa é apresentado anualmente pelo presidente do conselho de administração da empresa ao Ministro do Plano, ao Minis-

tro dos Transportes e Comunicações e ao Ministro das Finanças; o balanço avaliará o nível de realização dos objectivos fixados e as principais medidas estruturais e orçamentais previstas pela empresa para correcção dos desvios constatados em relação aos objectivos iniciais.

ARTIGO 19

(Património)

1. O património da empresa Correios de Moçambique, E.P. é constituído pelos bens e direitos recebidos ou adquiridos para ou no exercício da sua actividade.

2. A empresa administra e dispõe livremente dos bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

ARTIGO 20

(Capital estatutário)

1. O capital estatutário da empresa Correios de Moçambique, E.P. é de 5 717 620 076,47 MT (cinco biliões setecentos e dezassete milhões seiscentos e vinte mil e setenta e seis meticais e quarenta e sete centavos).

2. As dotações e outras entradas patrimoniais do Estado e das demais entidades públicas destinadas a reforçar os capitais próprios da empresa, serão escrituradas em conta especial, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. O capital estatutário da empresa pode ser aumentado não só por força de entradas patrimoniais previstas no número anterior, mas também mediante incorporação de reservas.

4. Compete ao Ministro das Finanças, ouvido previamente o Ministro dos Transportes e Comunicações, autorizar as alterações ao capital estatutário da empresa.

ARTIGO 21

(Tarifas)

1. As tarifas dos serviços nacionais prestados pela empresa Correios de Moçambique, E.P. em regime de exclusivo são fixadas pelo Governo, sob proposta da empresa, nos termos da lei.

2. As tarifas dos serviços internacionais são fixadas pela empresa tendo em consideração as recomendações dos organismos internacionais competentes, a concorrência no mercado internacional e os acordos estabelecidos com empresas congéneres no estrangeiro.

3. A empresa assegura a gestão e a responsabilidade das operações de contabilidade ligadas à exploração dos serviços internacionais, incluindo as de regularização dos saldos das contas correspondentes.

4. As tarifas dos serviços prestados pela empresa em regime de concorrência são fixadas livremente pela empresa.

5. O contrato-programa, referido no artigo 18, definirá as orientações da política tarifária e sua evolução, dos serviços prestados pela empresa em regime de exclusivo.

ARTIGO 22

(Receitas)

Constituem receitas da empresa Correios de Moçambique, E.P. as seguintes:

- a) As resultantes da sua actividade própria;
- b) Os rendimentos de bens próprios;
- c) As participações, as dotações e os subsídios do Estado ou de outras entidades públicas;
- d) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;

- e) Doações, heranças ou legados de que venha a ser beneficiária;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, pelos presentes estatutos ou por contrato lhe deva pertencer.

ARTIGO 23

(Autonomia financeira)

É da exclusiva competência da empresa Correios de Moçambique, E.P. a cobrança das receitas provenientes da sua actividade ou que lhes sejam facultadas nos termos dos presentes estatutos ou da lei, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

ARTIGO 24

(Empréstimos)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. pode contrair empréstimos a curto, médio e longo prazos, em moeda nacional e estrangeira, nos termos da legislação aplicável. Poderá ainda emitir obrigações, desde que devidamente autorizada pelo Ministro das Finanças.

2. Os empréstimos contraídos com aval do Tesouro Público ou do Banco de Moçambique carecem de concordância prévia destas instituições.

ARTIGO 25

(Subsídios e empréstimos sem juro)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. podem ser concedidos, pelo Estado e por outras entidades públicas, subsídios e empréstimos sem juro.

2. Os subsídios concedidos pelo Estado à empresa são como contrapartida de especiais encargos que o Estado lhe imponha.

ARTIGO 26

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa Correios de Moçambique, E.P. é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão previsional:

- a) Planos de actividade e financeiros plurienais;
- b) Planos de actividade e orçamentos anuais, individualizando, pelo menos, os de exploração, investimento, financeiro e cambial e suas actualizações;
- c) Relatórios de controlo trimestrais de actividade e orçamento nas suas componentes de exploração, investimento, financeiro e cambial.

ARTIGO 27

(Planos da actividade e financeiros plurienais)

1. Os planos de actividade plurienais da empresa Correios de Moçambique, E.P. devem estar compatibilizados com o contrato-programa celebrado com o Governo e devem estabelecer a estratégia a seguir pela empresa, sendo reformulados sempre que as circunstâncias o justificarem.

2. Os planos financeiros plurienais incluirão o programa de investimentos e respectivas fontes de financiamento e, para um período bienal, a conta de exploração, o balanço, o plano financeiro e o balanço cambial previsionais, constituindo em relação ao primeiro ano uma síntese do orçamento anual, sendo apresentados para aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. A aprovação dos planos de actividade e financeiros plurienais é da competência do Ministro das Finanças sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 28

(Plano de actividade e orçamento anual)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. preparará para cada ano económico o plano de actividade e o orçamento anual, os quais deverão ser contemplados com os desdobramentos necessários para permitir a descentralização de responsabilidades e o adequado controlo de gestão.

2. Os projectos do plano de actividade e do orçamento anual a que se refere o número anterior, serão elaborados com respeito pelos pressupostos macroeconómicos, demais directrizes globais definidas pelo Governo e pelo contrato-programa, sendo submetidos à aprovação até 30 de Outubro de cada ano.

3. Compete ao Ministro dos Transportes e Comunicações aprovar o plano de actividades anual.

4. Os projectos de orçamentos anuais de exploração e de investimento são submetidos à aprovação do Ministro das Finanças, sob proposta do Ministro dos Transportes e Comunicações.

5. Devem ser aprovados pelo Ministro dos Transportes e Comunicações:

- a) A actualização do orçamento de exploração a elaborar pelo menos semestralmente quando origine diminuição significativa de resultados;
- b) Os orçamentos de investimento, a elaborar pelo menos semestralmente, sempre que em consequência deles, sejam significativamente excedidos os valores inicialmente atribuídos.

6. Os projectos de planos de actividade e orçamento plurienais e anuais serão remetidos até 30 de Outubro do ano anterior aos Ministros competentes, que os aprovarão até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro dos Transportes e Comunicações, até ao dia 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte.

ARTIGO 29

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões na empresa Correios de Moçambique, E.P. serão efectuadas pelo conselho de administração, nos termos do disposto na lei geral e nos presentes estatutos.

2. A determinação dos coeficientes de reavaliação e das taxas de reintegração e de amortização dos bens da empresa obedecerá a critérios aprovados pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

3. A empresa deve proceder periodicamente a reavaliações do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

4. As reavaliações referidas no número anterior devem obrigatoriamente ser efectuadas sempre que a taxa de inflação for superior a 20 % em relação ao momento da última reavaliação.

5. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado em conta especial.

ARTIGO 30
(Reservas e fundos)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. tava as provisões, reservas e fundos que o conselho de administração, ouvido o conselho fiscal, entenda convenientes, salvaguardando-se o disposto na legislação fiscal em vigor e nos presentes estatutos.

2. A empresa deve constituir obrigatoriamente as seguintes reservas e fundos:

- a) Reserva geral;
- b) Reserva para investimentos;
- c) Fundo para fins sociais.

3. Constitui a reserva geral a parte dos excedentes de cada exercício que lhe for anualmente destinada, nunca inferior a 10 % dos mesmos; a reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos do exercício.

4. Constituem a reserva para investimentos, entre outras receitas, as seguintes:

- a) A parte dos resultados apurados em cada exercício que lhe for anualmente destinada;
- b) As receitas provenientes de participações, dotações ou subsídios de que a empresa seja beneficiária e destinadas a esse fim;
- c) Os rendimentos especialmente afectos a investimentos.

5. A margem de autofinanciamento bruto da empresa não poderá exceder a taxa máxima de autofinanciamento bruto definida pelos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças, no âmbito da aprovação dos planos plurienais.

6. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se como autofinanciamento bruto o valor das amortizações e dos excedentes retidos líquidos de impostos e como taxa de autofinanciamento bruto o quociente entre o valor de autofinanciamento bruto e o valor do capital estatutário.

7. O fundo para fins sociais, fixado em percentagem dos resultados, destina-se a financiar benefícios sociais ou o fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

ARTIGO 31
(Contabilidade)

1. A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2. Os elementos de escrita da empresa Correios de Moçambique, E.P. devem estar de acordo com o plano nacional de contas adaptado às necessidades da empresa.

3. A empresa terá uma contabilidade analítica que permita a análise dos custos.

4. Os elementos de escrita obrigatórios terão termos de abertura e encerramento assinados pelo presidente do conselho fiscal que fará numerar e rubricará todas as folhas.

ARTIGO 32
(Documentos de prestação de contas)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. deve elaborar anualmente, com referência a 31 de Dezembro do ano anterior, os seguintes documentos de prestação de contas, sem prejuízo de outros previstos nos presentes estatutos e demais disposições legais:

- a) Relatório do conselho de administração e proposta de aplicação de resultados

- b) Balanço analítico,
- c) Demonstração dos resultados líquidos,
- d) Mapa de origem e aplicação de fundos;
- e) Parecer do conselho fiscal;
- f) Discriminação das participações no capital de empresas participadas e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos

2. O relatório do conselho de administração deve proporcionar uma compreensão clara da situação económica e financeira relativa a cada exercício, analisando, em especial, a evolução da gestão nos diferentes sectores em que a empresa actuou, designadamente no que respecta a investimentos, custos, proveitos e condições de mercado, e referir o desenvolvimento previsível da mesma, bem como os factos relevantes ocorridos após o termo do exercício, a proposta de aplicação de resultados deverá também ser devidamente fundamentada.

3. O parecer do conselho fiscal deve conter, com o devido desenvolvimento, a apreciação da gestão, bem como do relatório do conselho de administração, da exactidão das contas e da observância das normas legais e estatutárias.

4. Os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo serão enviados até 31 de Março do ano seguinte ao Ministro dos Transportes e Comunicações, que os apreciará e remeterá no prazo de trinta dias ao Ministro das Finanças para efeitos de aprovação no mesmo prazo. Na ausência de qualquer decisão dentro dos prazos estabelecidos, os documentos serão considerados tacitamente aprovados.

5. O relatório anual do conselho de administração, o balanço analítico, a demonstração de resultados líquidos, bem como o parecer do conselho fiscal, serão publicados no *Boletim da República*, por conta da empresa.

6. O disposto no presente artigo não prejudica as disposições da legislação fiscal vigente.

ARTIGO 33
(Julgamento de contas)

As contas da empresa Correios de Moçambique E.P. não são submetidas a julgamento do Tribunal Administrativo — Secção de Contas.

CAPÍTULO IV
Trabalhadores

ARTIGO 34
(Relação laboral)

A empresa Correios de Moçambique, E.P. leva a cabo, no que respeita aos trabalhadores, uma política visando desenvolver a todos os níveis o diálogo e a concertação, utilizando as estruturas apropriadas.

ARTIGO 35
(Política social)

A empresa Correios de Moçambique, E.P. desenvolve uma política social que tem como objectivos a participação activa dos trabalhadores na vida da empresa e a valorização dos conhecimentos adquiridos pelos trabalhadores ao longo da sua carreira profissional.

ARTIGO 36
(Relação jurídico-laboral)

A relação jurídico-laboral dos trabalhadores da empresa Correios de Moçambique, E.P. é estabelecida por contrato.

individual ou colectivo de trabalho, de acordo com as leis gerais do trabalho.

ARTIGO 37

(Formação profissional)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. organiza e desenvolve acções de formação profissional com o objectivo de elevar e adaptar a qualificação profissional dos seus trabalhadores a novas técnicas e métodos de gestão, assim como facilitar a promoção interna e a mobilidade funcional dos trabalhadores.

2. A empresa desenvolve também acções de formação para os trabalhadores estagiários em processo de integração na empresa.

3. Para assegurar as diferentes acções de formação profissional a empresa utiliza os seus próprios meios pedagógicos e recorre ou associa-se, caso necessário, a organismos qualificados.

ARTIGO 38

(Sigilo da correspondência)

1. É vedado a qualquer trabalhador da empresa Correios de Moçambique, E.P., sob pena de procedimento disciplinar e criminal:

- a) Suprimir ou subtrair carta, encomenda, telegrama, telecópia ou outra comunicação confiada à empresa e que lhe é acessível em razão das suas funções;
- b) Abrir carta, encomenda ou outra comunicação que lhe é acessível em razão das suas funções ou, sem a abrir, tomar conhecimento do seu conteúdo;
- c) Revelar a terceiros comunicações entre determinadas pessoas, feitas pelo correio, telégrafo ou telecópia, de que teve conhecimento em razão das suas funções.

2. O impedimento referido na alínea c) do número anterior, mantém-se mesmo após o trabalhador cessar as funções na empresa.

ARTIGO 39

(Comissões de serviço)

1. Podem exercer funções na empresa Correios de Moçambique, E.P., em regime de destacamento, trabalhadores do aparelho de Estado ou de outras empresas públicas, ficando os mesmos sujeitos, no que respeita às relações com os quadros de origem, ao regime de comissão de serviço, aplicável ao respectivo quadro.

2. Igualmente os trabalhadores da empresa Correios de Moçambique, E.P. podem exercer funções no aparelho de Estado ou em outras empresas públicas, em comissão de serviço, mantendo todos os seus direitos inerentes ao seu estatuto profissional na empresa, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado na empresa de origem.

3. O vencimento dos trabalhadores em comissão de serviço constitui encargo da entidade para quem esteja a exercer efectivamente funções.

4. A empresa procederá aos descontos legais dos trabalhadores do aparelho de Estado ao seu serviço nos termos do n.º 1 do presente artigo e entrega-los-á nos cofres do Estado, nas condições legalmente estabelecidas.

ARTIGO 40

(Equiparação a agentes de autoridade)

1. Os trabalhadores da empresa Correios de Moçambique, E.P. que desempenhem funções de fiscalização,

quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados aos agentes de autoridade e têm as seguintes prerrogativas:

- a) Podem identificar, para posterior actuação, todos os indivíduos que infringam os regulamentos cuja observância devem fazer respeitar;
- b) Podem reclamar o auxílio das autoridades administrativas e judiciais, quando o julgarem necessário ao desempenho das suas funções.

2. Aos trabalhadores da empresa Correios de Moçambique, E.P. que desempenhem as funções a que se refere o número anterior serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão serão objecto de diploma ministerial do Ministro dos Transportes e Comunicações.

CAPÍTULO V

Regime fiscal da empresa e dos seus trabalhadores

ARTIGO 41

(Regime fiscal da empresa e participação do Estado nos seus resultados)

1. A empresa Correios de Moçambique, E.P. está sujeita à tributação directa e indirecta nos termos da legislação aplicável.

2. Independentemente da tributação incidente sobre a empresa, será entregue ao Estado o remanescente dos resultados apurados em cada exercício, após dedução da parte desses excedentes a reter na empresa, nos termos do artigo 30.

ARTIGO 42

(Regime fiscal dos trabalhadores)

Os trabalhadores da empresa Correios de Moçambique, E.P. estão sujeitos, quanto às respectivas remunerações, à tributação que incide sobre as remunerações pagas aos trabalhadores das empresas privadas.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

ARTIGO 43

(Regulamento interno)

1. O regulamento interno em vigor na empresa Correios de Moçambique, E.P., deverá ser adaptado às disposições do presente estatuto.

2. As alterações introduzidas ao regulamento interno, nos termos do número anterior, deverão ser submetidas pelo presidente do conselho de administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor dos presentes estatutos.

3. Do regulamento interno constarão, entre outros, os aspectos relativos à organização interna, a descrição de funções não contidas nos estatutos, à organização do trabalho e aos salários.

4. Qualquer proposta de alteração ao regulamento interno é submetida pelo presidente do conselho de administração à aprovação do Ministro dos Transportes e Comunicações.

ARTIGO 44

(Tribunais competentes)

1. Salvo o disposto no número seguinte, compete aos tribunais judiciais o julgamento de todos os litígios em que seja parte a empresa Correios de Moçambique, E.P..

incluindo as acções para efectivação da responsabilidade civil por actos dos seus órgãos, bem como a apreciação da responsabilidade civil dos titulares desses órgãos para com a empresa.

2. São da competência do Tribunal Administrativo o julgamento dos recursos dos actos definitivos e executórios dos órgãos da empresa, bem como o julgamento das acções sobre validade, interpretação ou execução dos contratos administrativos celebrados pela empresa.

3. São da competência dos Juízos das Execuções Fiscais a cobrança coerciva das dívidas à empresa, quando estas não sejam pagas voluntariamente pelos interessados nos prazos contratuais ou de outra forma acordados.

4. Os documentos emitidos pela empresa Correios de Moçambique, E.P., em conformidade com a sua escrita, servem sempre de título executivo contra quem se mostrar devedor para com a empresa independentemente de outras formalidades exigidas pela lei comum.

ARTIGO 45

(Inscrição no registo comercial)

O registo comercial da constituição da empresa Correios de Moçambique, E.P. efectua-se em face do decreto que a criou.

ARTIGO 46

(Relação com a empresa Telecomunicações de Moçambique)

1. As empresas Correios de Moçambique, E.P. e Telecomunicações de Moçambique, E.P. contribuem em conjunto para o desenvolvimento do sector das comunicações de que constituem dois vectores essenciais; no quadro das suas relações elas aprofundam a complementaridade das suas actividades e as sinergias necessárias ao desenvolvimento comum.

2. Os serviços prestados pela empresa Correios de Moçambique, E.P. à empresa Telecomunicações de Moçambique, E.P. e reciprocamente são remunerados de acordo com as disposições do direito comum.

ARTIGO 47

(Entrada em vigor)

1. As disposições dos presentes estatutos entram em vigor em 1 de Janeiro de 1993.

2. O disposto no artigo 32 só é aplicável aos documentos de prestação de contas relativos ao exercício de 1993 e seguintes

Decreto n.º 25/92

da 10 de Setembro

Havendo necessidade de adequar o Regulamento do Mercado Secundário de Câmbios à política cambial em vigor, o Conselho de Ministros, ao abrigo da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento do Mercado Secundário de Câmbios, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados os Decretos n.ºs 20/90, de 18 de Setembro, e 15/91, de 19 de Junho, do Conselho de Ministros.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

Mercado Secundário de Câmbios em Moçambique

Regulamento do Funcionamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Objectivos

1. O presente Regulamento dispõe, exclusivamente, sobre as operações de câmbio, no Mercado Secundário de Câmbios na República de Moçambique, sendo vedadas quaisquer operações deste segmento de mercado que não estejam especificamente autorizadas neste Regulamento.

2. Mercado Secundário de Câmbios, objecto do presente Regulamento, será realizado pelos e entre os operadores intervenientes autorizados e o público.

ARTIGO 2

Definições

1. Mercado Secundário de Câmbios, abreviadamente designado por «MSC», é a livre transacção de divisas realizada pelos operadores licenciados, entre si e estes com o público.

2. Banco de Moçambique, significa Banco Central, abreviadamente designado por Banco.

3. Operadores são as diversas entidades que mediante licença do Banco exercem o comércio de câmbios no «MSC».

4. Posição vendida significa que o volume de vendas de divisas excede o volume de compras. O inverso designa-se por Posição Comprada.

CAPÍTULO II

Operadores e operações do MSC

ARTIGO 3

Operadores

Poderão actuar no MSC como operadores, quaisquer entidades singulares e colectivas empresariais mediante licença passada pelo Banco.

ARTIGO 4

Operações

1. As operações do MSC objecto do presente Regulamento são as seguintes:

- Compra de Notas e Moedas Estrangeiras;
- Compra de fundos provenientes de receitas de exportação de bens ou serviços;
- Compra de cheques de viajantes para desconto através do sistema bancário;
- Negociação de Cartões de Crédito Internacionais com cobranças através do Sistema Bancário e outros meios de pagamento sobre o exterior cuja aceitação se ache sancionada pelo Banco;
- Venda de Notas e Moedas Estrangeiras, nos termos estabelecidos neste Regulamento;
- Venda de outros meios de pagamento sobre o exterior devidamente sancionados pelo Banco.

2. As operações de que trata o presente artigo serão livremente estabelecidas entre as partes (Comprador/Vendedor) que negociarão entre si os montantes, as taxas de câmbio a aplicar e as moedas a transaccionar, respeitados os termos e condições fixados no presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Licenciamento dos operadores e início da actividadeARTIGO 5
Licenciamento

1. O licenciamento para operador do MSC será solicitado ao Banco através de requerimento dirigido ao Governador do Banco, contendo os seguintes elementos informativos:

- a) Nome do requerente;
- b) Actividade que exerce e respectiva prova de existência jurídica;
- c) Identificação do local onde pretende exercer a actividade de operador do MSC;
- d) Instituição bancária através da qual realiza os seus negócios e respectivo endereço;
- e) Experiência e qualificação profissional na execução de operações cambiais.

2. O requerimento referido no n.º 1 deverá ser acompanhado de Certidão de Registo Criminal nos casos de operadores singulares.

3. Na avaliação e decisão sobre os pedidos de licenciamento de candidatos a operadores do MSC, o Banco tomará o capital e reservas como factores de ponderação.

4. A concessão da licença estará ainda condicionada ao pagamento não restituível em meticais do equivalente a USD 1000,00, a título de preparos e registo.

5. Compete ao Governador do Banco alterar o montante referido no número anterior.

6. O pedidos de licenciamento devidamente instruídos deverão ser submetidos ao Governador do Banco de Moçambique, que decidirá no prazo de 30 dias.

ARTIGO 6
Início da actividade

1. O início da actividade será autorizado pelo Banco depois de verificadas as circunstâncias seguintes:

- a) Vistoria do local para o exercício da actividade;
- b) Ter prontos impressos aprovados pelo Banco para o registo das transacções no MSC;
- c) Ter efectuado o registo de contribuinte fiscal junto do Ministério das Finanças.

2. O Banco reserva-se o direito de indeferir os requerimentos solicitando a licença para operar no MSC, que não satisfaçam os elementos informativos definidos no n.º 1 do artigo 5.

CAPÍTULO IV

Moedas a transaccionar e taxa de câmbiosARTIGO 7
Moedas a transaccionar

1. As entidades licenciadas nos termos deste Regulamento só poderão operar com as seguintes moedas:

- Dólar Americano;
- Libra Inglesa;
- Marco Alemão;
- Franco Francês;
- Franco Suíço;
- Escudo Português;

- Rand e
- Uapta (unidade de conta da zona preferencial de comércio).

2. O Banco poderá alterar em qualquer momento a composição das moedas referidas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 8
Taxa de câmbio

1. As taxas de câmbio de Compra e Venda a vigorar no MSC serão determinadas pelo próprio mercado e deverão observar as margens que forem fixadas pelo Banco.

2. O Banco informará, no início de cada dia, a taxa média de compra e venda do fecho das operações do período anterior.

3. Para o efeito, os operadores intervenientes no MSC informarão diariamente o Banco e de forma regular, no período da manhã, até às 11 horas, sobre a sua última cotação de compra e venda de divisas relativamente a cada moeda, bem como as taxas mínimas e máximas alcançadas no dia.

CAPÍTULO V

Obrigações dos operadores do MSC

SECÇÃO I

ARTIGO 9

Venda de divisas a viajantes em gozo de férias e para tratamento de saúde

1. A venda de divisas a viajantes em gozo de férias e para tratamento de saúde será realizada mediante a apresentação conjunta de:

- a) Passaporte emitido por autoridade moçambicana em favor de cidadãos nacionais residentes no País. Sendo a venda a favor de estrangeiros com residência permanente no País, o respectivo documento de prova do facto;
- b) Bilhete de passagem ou outro meio que comprove o início da viagem internacional em território moçambicano.

2. A venda de divisas a que se refere esta secção será realizada dentro dos limites individuais de 4000 dólares americanos por ano.

3. Tratando-se de viagem em gozo de férias de menores de 18 anos, o limite definido no número precedente é reduzido à metade do valor.

4. Observado o limite referido no n.º 2 deste artigo é permitida também a venda de divisas para pagamento de tratamento de saúde já realizado, por ordem de pagamento no exterior, mediante apresentação de factura ou nota de débito, na qual deverão ser averbados os seguintes dados:

- Número do comprovante da transacção cambial;
- Data da venda e do valor em moeda estrangeira;
- Nome e praça do estabelecimento.

5. No acto da venda de divisas o estabelecimento vendedor deve adoptar as seguintes providências:

- a) Anotar no passaporte o valor da moeda estrangeira vendida, a data e o número do talão referente à operação bem como o nome e número de identificação do operador e da pessoa credenciada pelo Banco para a execução da operação ainda que se trate de venda parcelar;

b) Registrar no talão de registo de venda da moeda estrangeira, as seguintes informações:

- Número do passaporte;
- Número do bilhete de passagem;
- Data e local de saída do País;
- Nome da empresa transportadora ou, no caso de viagem com utilização de veículo próprio ou de terceiro, o registo desse facto.

6. As vendas subsequentes de divisas ficam condicionadas à confirmação da realização da viagem ao exterior que deverá ser efectuada mediante a apresentação do passaporte com anotação de «saída» e «entrada» no território nacional.

7. No caso de a viagem ao exterior ter sido cancelada, as divisas compradas nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo, deverão ser revendidas ao operador do MSC, sem o que o comprador não poderá beneficiar de nova aquisição de divisas ao abrigo da presente secção.

SECÇÃO II

ARTIGO 10

Venda de divisas para fins educacionais, científicos ou culturais no exterior

1. É permitida a venda de divisas destinada a:

- 1.1. Pagamento de propinas e remessas mensais no valor até USD 500 (quinhentos dólares americanos) ou seu equivalente em outras moedas livremente convertíveis, para fins de manutenção de pessoas domiciliadas no País e que se encontram temporariamente no exterior cumprindo programas de natureza educacional, observadas as seguintes condições:

Apresentação pelo comprador de documento que comprove o objectivo da transferência:

- a) Emitido por entidade oficial patrocinadora de estudos; ou
- b) Atestado de matrícula, emitido pelo estabelecimento de ensino no exterior;
- c) Documento comprovativo de aceitação do formando quando não se tratar de instituição que forneça o atestado de matrícula acima anteriormente referido.

- 1.2. O pagamento de taxas de inscrição em congressos, seminários ou outros eventos semelhantes, de interesse para o País, desde que não custeadas pelo fundo cambial ou por entidade externa, mediante a apresentação de factura ou nota de débito ou documento equivalente e emitida pela entidade promotora do evento no exterior.

2. As remessas a que se refere o ponto anterior são processadas exclusivamente por instituições bancárias licenciadas a favor da entidade promotora do evento, devendo ser averbadas no original do documento que lhes deu origem.

3. Os documentos a que se referem os pontos anteriores deverão constituir um processo da operação de câmbio, o qual ficará arquivado sob responsabilidade da instituição licenciada

SECÇÃO III

ARTIGO 11

Venda de divisas para despesas com importações

É permitida a venda de divisas destinadas a:

- a) Importações diversas até USD 500 (quinhentos dólares americanos) a título de «Importações Isentas de Boletim de Registo de Importação», nos termos e condições da legislação vigente sobre a matéria;
- b) Importações de valor superior a USD 500,00 mediante apresentação do Boletim de Registo de Importação (BRI).

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e finais

ARTIGO 12

Licenciamento

O certificado do licenciamento será expresso em documento apropriado emitido pelo Banco o qual deverá ser mantido em local de fácil visualização do público, para seu conhecimento.

ARTIGO 13

Letreiro da instituição licenciada

1. É obrigatória a ostentação de letreiro indicativo da denominação da instituição licenciada, seguida da expressão Mercado Secundário de Câmbios, em línguas portuguesa e inglesa.

2. É obrigatória a ostentação, em local bem visível para o público, das cotações de compra e venda das divisas transaccionadas.

ARTIGO 14

Balcões

1. As instituições a serem licenciadas poderão ter mais de um balcão para atendimento das operações de compra e venda de moeda estrangeira, desde que autorizadas previamente pelo Banco.

2. Em situações especiais, e para atendimento de eventos temporários, poderão funcionar postos provisórios e/ou móveis, para atendimento das necessidades de compra e venda de moeda estrangeira.

ARTIGO 15

Contas bancárias

As instituições bancárias licenciadas poderão entre si manter contas correntes para transaccionarem directamente, devendo porém as partes envolvidas prestar informação do facto ao Banco através de impressos aprovados por este.

ARTIGO 16

Transferência de divisas para o exterior

1. Os operadores do MSC deverão realizar obrigatoriamente todas as operações de saída de divisas para o exterior, quando for o caso, somente por intermédio de instituições bancárias autorizadas.

2. Complementarmente, as transferências para o exterior no âmbito do Mercado Secundário de Câmbios, sujeitam-se às demais normas legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO 17

Registos contabilísticos e envio de dados estatísticos

1. As operações de compra e venda de divisas no MSC deverão ser rigorosamente registadas em «Recibos de Compra e Venda de Divisas» e devidamente contabilizadas.

2. Os operadores deverão, no período da manhã, enviar ao Banco um mapa estatístico das taxas de câmbio praticadas no período respectivo, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 8 deste regulamento.

3. Mensalmente os operadores do «MSC» enviarão ao Banco o balancete do razão evidenciando as existências em tesouraria, os depósitos nas contas referidas no artigo 15 deste Regulamento, cheques descontados a cobrar, bem como o resumo mensal de compras e vendas de divisas.

ARTIGO 18

Comissões dos operadores do MSC

1. Os operadores do MSC poderão cobrar comissões até 1,0 % sobre as operações de compra e venda de divisas como remuneração da prestação de serviço ao público.

2. No caso em que os operadores realizarem as suas operações através de instituições bancárias, as comissões por estas cobradas nas operações com o exterior serão as que se encontrarem aprovadas pelo Banco.

ARTIGO 19

Limites de posição líquida

1. Cada operador terá limites para posição líquida comprada e vendida em moeda estrangeira.

2. Os limites referidos no número anterior serão determinados pelo Banco, podendo ser alterados sempre que se julgar necessário.

3. Cada operador informará o Banco, no final de cada dia, sobre a posição de abertura em cada moeda, devendo justificar eventuais excessos sobre os limites estabelecidos.

4. Os excessos referidos no número anterior serão obrigatoriamente vendidos ao Banco.

ARTIGO 20

Acerto de posições e coberturas entre operadores

São permitidas transacções cambiais de compra e venda entre operadores com objectivo de acertos de posições e coberturas, nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 21

Confidencialidade das operações

Todas as transacções realizadas pelos operadores estão a coberto de sigilo, só podendo ser prestadas informações ao Banco e, quando tal for solicitado, ao Tribunal, ao Ministério Público e ao Ministro das Finanças.

ARTIGO 22

Fiscalização e controlo das operações

Para efeitos de fiscalização e controlo pelo Banco, os documentos relativos às operações de que trata o presente

Regulamento, deverão ser mantidos em arquivo, não podendo ser destruídos senão nos termos da lei aplicável às instituições de crédito.

ARTIGO 23

Renovação da licença

1. A licença é renovável anualmente mediante o pagamento, não restituível, de uma taxa, em meticais, equivalente a USD 500,00.

2. Compete ao Governador do Banco actualizar o montante referido no número anterior quando julgar conveniente.

ARTIGO 24

Cancelamento da licença

Será cancelada a licença ao operador que permanecer inactivo por período de 30 dias contados da data de concessão da licença ou interromper a actividade por igual período, sem prévia autorização do Banco.

ARTIGO 25

Revogação da licença

O Banco reserva-se o direito de revogar a licença de qualquer operador do MSC se, na opinião do Banco, o operador estiver a conduzir os seus negócios de forma irregular em detrimento dos objectivos que presidiram à criação do MSC.

ARTIGO 26

Alterações ao Regulamento

Compete ao Banco propor alterações ao presente regulamento.

ARTIGO 27

Pedidos de informação e esclarecimento de dúvidas

Os pedidos de informações adicionais, ou de esclarecimento de dúvidas que o presente Regulamento suscitar, deverão ser apresentados ao Banco — Departamento de Controlo Cambial e Dívida Externa.

ARTIGO 28

Sanções penais

Sem prejuízo das sanções previstas na lei geral, as transgressões às disposições do presente Regulamento, bem assim a prática de quaisquer actos que perturbem ou tendam a perturbar o sistema ou falsear as condições normais do funcionamento do «MSC» são puníveis com:

- a) Multa;
- b) Inibição temporária ou permanente do exercício da actividade de operador do MSC;
- c) Suspensão ou cassação da licença de autorização para o exercício da actividade de operador do MSC.

Preço — 624,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE